



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.282 - DF (2019/0219409-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, “A”, DA CF/1988. GOVERNADOR DE ESTADO E OUTROS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS SUSPEITAS INICIAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO

1. Suspeitas da ocorrência de delitos relacionados às contas do Estado do Piauí, conforme apurações desfechadas pelo Tribunal de Contas local, sendo quatro as alegadas infrações: **(i) cancelamento irregular de despesas liquidadas** – não inscrição em restos a pagar processados; **(ii) não inclusão de despesa no câmputo da despesa total com pessoal** – descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(iii) anulação de ordens bancárias orçamentárias na unidade gestora Funprevi**; e **(iv) atraso contumaz no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo**, conforme relacionado na promoção ministerial.
2. Hipóteses que configurariam **falsidade ideológica e peculato**, conforme previsto nos arts. 299, parágrafo único, e 312, *caput*, do Código Penal, atribuíveis aos investigados.

CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

3. Em manifestação de **27 (vinte e sete) laudas**, o *Parquet* federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos, elaboração de relatórios e esclarecimentos – inclusive na Secretaria do Tesouro Nacional –, oitiva de pessoas, dentre as quais servidores públicos da área técnica do controle de contas, além de colher o depoimento de investigados.
4. Ao cabo do procedimento e não obstante o empenho verificado, as conclusões do Ministério Público Federal se alinharam à não existência de elementos adicionais a serem obtidos com vistas a atestar a prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato, imputáveis aos investigados, prejudicando o prosseguimento da apuração e a promoção de denúncia.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, **não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

6. A propósito, **é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet**, uma vez que, “inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da '*opinio delicti*', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público” (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 7.8.2017, destaque no original).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, em situação similar, deliberada por esta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): “Com efeito, nessas hipóteses, **o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP**. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015.” (destaquei em negrito).

8. Arquivamento acolhido, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.”

Brasília, 17 de agosto de 2022(data do julgamento)..

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0219409-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.282 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000007976201976 1380692019

PAUTA: 04/05/2022

JULGADO: 04/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.282 - DF (2019/0219409-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de **promoção ministerial de arquivamento de Inquérito**, com as ressalvas do disposto no art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, no bojo do qual foram investigados atos supostamente ilícitos que teriam sido praticados, em concurso, pelo Governador do Estado do Piauí, J. W. B. de A. D.; pelo Secretário de Estado da Fazenda, R. T. F., e pelo Superintendente do Tesouro Nacional, R. R. D., no que toca à regularidade orçamentária daquele Estado, conforme previsto na Lei 4.320/1964.

Após diversas diligências, o *Parquet* federal considera esgotada a linha investigativa conduzida, ao fim da qual não teria sido possível identificar a prática de ilícitos penais imputáveis aos investigados. Postulou, desse modo, o arquivamento do Inquérito, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.282 - DF (2019/0219409-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, “A”, DA CF/1988. GOVERNADOR DE ESTADO E OUTROS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS SUSPEITAS INICIAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO

1. Suspeitas da ocorrência de delitos relacionados às contas do Estado do Piauí, conforme apurações desfechadas pelo Tribunal de Contas local, sendo quatro as alegadas infrações: **(i) cancelamento irregular de despesas liquidadas** – não inscrição em restos a pagar processados; **(ii) não inclusão de despesa no câmputo da despesa total com pessoal** – descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(iii) anulação de ordens bancárias orçamentárias na unidade gestora Funprevi**; e **(iv) atraso contumaz no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo**, conforme relacionado na promoção ministerial.
2. Hipóteses que configurariam **falsidade ideológica e peculato**, conforme previsto nos arts. 299, parágrafo único, e 312, *caput*, do Código Penal, atribuíveis aos investigados.

CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

3. Em manifestação de **27 (vinte e sete) laudas**, o *Parquet* federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos, elaboração de relatórios e esclarecimentos – inclusive na Secretaria do Tesouro Nacional –, oitiva de pessoas, dentre as quais servidores públicos da área técnica do controle de contas, além de colher o depoimento de investigados.
4. Ao cabo do procedimento e não obstante o empenho verificado, as conclusões do Ministério Público Federal se alinharam à não existência de elementos adicionais a serem obtidos com vistas a atestar a prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato, imputáveis aos investigados, prejudicando o prosseguimento da apuração e a promoção de denúncia.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, **não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo *Parquet*, uma vez que, “inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da '*opinio delicti*', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público” (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 7.8.2017, destaque no original).
7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, em situação similar, deliberada por esta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): “Com efeito, nessas hipóteses, **o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP**. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015.” (destaquei em negrito).
8. Arquivamento acolhido, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como indicado nos autos, a instauração do presente Inquérito decorreu de suspeitas surgidas após a elaboração de um relatório de análise das contas do Governo e da gestão fiscal do Estado do Piauí, emitido pelo corpo técnico do Tribunal de Contas daquele Estado, no âmbito dos processos TC 002777/2018 e TC 006008/2017, em que foram constatadas diversas irregularidades fiscais e contábeis nas contas do Governo Estadual no Exercício de 2017 (fls. 9-211).

Em apertada síntese, foram quatro as alegadas infrações: **(i) cancelamento irregular de despesas liquidadas** – não inscrição em restos a pagar processados (fls. 57-58 do relatório de análise das contas); **(ii) não inclusão de despesa no câmputo da despesa total com pessoal – descumprimento da lei de responsabilidade fiscal** (fls. 81-82 do relatório de análise das contas); **(iii) anulação de ordens bancárias orçamentárias na unidade gestora FUNPREVI** (fls. 97-99 do relatório da análise das contas); e **(iv) atraso contumaz no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo** referentes ao IASPI-SAÚDE, PLAMTA, planos de seguros, empréstimos, financiamentos e entidades representativas de classe (fls. 6-14, relatório de auditoria no Processo TC 002777/2018), conforme relacionado na promoção ministerial (fls. 485-489, e-STJ).

Após a realização de diversas diligências, que compreenderam requisição de vários ofícios, inclusive à **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**, juntada de documentos e oitiva de várias pessoas, inclusive investigados e também auditores da Corte de Contas local, o *Parquet* federal elaborou manifestação com **27 (vinte e sete) laudas**, esclarecendo detalhes da disciplina orçamentária e especificando as hipóteses penais (arts. 299, parágrafo único, e 312, *caput*, do Código Penal), para concluir:

50. Diante de todas as diligências implementadas, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que houve inserção de dados falsos no orçamento do Estado do Piauí, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (saúde financeira do Estado), para elevar a Nota CAPAG 2017 daquela Unidade da Federação.

51. Ainda que assim não fosse, a elevação da nota CAPAG, promovida pela STN, não serviu de base para a concessão de aval da União a empréstimos contratados pelo Piauí, o que revela ser penalmente irrelevante a alteração da referida nota nesse caso concreto.

52. Do mesmo modo, não se pode concluir que a ausência de repasse de valores às empresas conveniadas ao Estado ocorreu com o objetivo de desviá-los em proveito próprio ou alheio.

53. Nesse último aspecto, deve-se ressaltar que o orçamento público trabalha com previsões de receitas, mas com despesas determinadas. Ou seja, a receita é uma projeção e a despesa é certa e exequível.

54. Quando há crise financeira, que consideravelmente afeta a arrecadação (receita) do Estado, o gestor deve que optar como melhor realizar seus gastos, sendo necessário, muitas vezes, postergar o pagamento a determinados credores até que se regularize a situação de caixa, conforme preconiza a Lei nº 4.320/1964" (e-STJ, fls. 509-510).

Pois bem.

Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, **não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.**

A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo *Parquet*, uma vez que, “inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público” (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 7.8.2017, sem destaque no original).

Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, em situação similar, deliberada por esta Corte Especial, no Inquérito 1.112 (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, **o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ – Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaquei em negrito).

Conclusão

Por todo o exposto, vota-se no sentido de acolher integralmente a promoção ministerial e **determinar o arquivamento do Inquérito em tela, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0219409-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.282 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000007976201976 1380692019

PAUTA: 17/08/2022

JULGADO: 17/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.